



PROCESSO	:	21.567-8/2017
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO – MONITORAMENTO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RECORRENTE	:	EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR RECURSAL	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito do Município de Cuiabá, contra o **Acórdão 486/2018 – TP**, que conheceu do processo de monitoramento instaurado para apurar o cumprimento do **Termo de Ajustamento de Gestão 31/2016**, formalizado com o propósito de que a Administração Municipal adotasse providências no sentido de assegurar a observância da transparência das contas públicas, as quais não se mostraram suficientemente efetivas com relação a algumas prescrições da Lei 12.527/2011, da Lei Complementar 101/2000 e da Lei 4.320/64, razão pela qual foram mantidas irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria, com aplicação de multa global de 30 UPFs/MT, assim como determinação legal de regularização das falhas apuradas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado.

2. O Recorrente pleiteia, a reforma do Acórdão 486/2018, a fim de que sejam afastadas, ou, reduzidas as multas remanescentes com relação a cada uma das falhas que restaram mantidas, em patamar proporcional à gravidade das irregularidades a ele imputadas, e em razão das medidas de correção já adotadas, conforme detalhado no bojo do Recurso Ordinário.



3. O referido Acórdão aplicou multa de 30 UPF's/MT referente as irregularidades classificadas como NB10 que trata do descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação, sendo:

a) 6 UPFs/MT em decorrência do subitem 1.5, da irregularidade **DB 08**, de natureza grave, referente à não disponibilização de informações sobre a Prestação de Contas da Prefeitura;

b) 6 UPFs/MT em decorrência do subitem 2.1, da irregularidade **NB 10**, de natureza grave, referente à não disponibilização de informações sobre o Planejamento e Orçamento da Prefeitura;

c) 3 UPFs/MT em decorrência do subitem 3.1, da irregularidade **NC 10**, de natureza moderada, referente à não disponibilização de informações sobre as respostas às perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade da Prefeitura de Cuiabá;

d) 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.2, 3.3 e 3.4, da irregularidade **NC 10**, de natureza moderada, referente à não disponibilização de informações sobre as Receitas Orçamentárias e Renúncia de Receita da Prefeitura;

e) 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13 e 3.14, da irregularidade **NC 10**, de natureza moderada, referentes à não disponibilização de informações sobre as licitações, atas registros de preços e convênios da Prefeitura;

f) 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.15, 3.16 e 3.17, da irregularidade **NC 10**, de natureza moderada, referentes à não disponibilização de informações sobre o Patrimônio da Prefeitura;

g) 3 UPFs/MT em decorrência dos subitens 3.18, 3.19 e 3.20, da irregularidade **NC 10**, de natureza moderada, referentes à não disponibilização de informações sobre a Frota da Prefeitura; e,

h) 3 UPFs/MT em decorrência do subitem 3.23, da irregularidade **NC 10**, de natureza moderada, referente à não disponibilização de informações sobre o Controle Interno da Prefeitura.



4. Na mesma decisão, determinou à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para que regularizasse as irregularidades apontadas, no seu Portal de Transparência no prazo de 60 dias.

5. De acordo com o Recorrente, foram sanadas as irregularidades apontadas, desta feita, o gestor pede a reconsideração da multa aplicada de 30 UPF's/MT, por se mostrar desarrazoada e desproporcional à sua conduta, tendo em vista que não houve prejuízo ao patrimônio público.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.715/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opina;

a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, contra o Acórdão nº 486/2018 – TP, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 486/2018-TP.

É o Relatório.